SEMANÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPURA

Conforme Lei Municipal nº 2.282, de 27 de junho de 2018

www.itapura.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do Município de Itapura, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Semanário Oficial Eletrônico de Itapura poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapura.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapura
CNPJ 44.447.126/0001-84
Rua Getúlio Vargas, 1087
Telefone: (18) 3745-9020
Site: www.itapura.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

Câmara Municipal de Itapura
CNPJ 59.761.379/0001-03
Rua Sete de Setembo ,1431
Telefone: (18) 3745-1154
Site: www.camaraitapura.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Itapura - IPMI
CNPJ 04.237.782/0001-38
Rua Afonso Pena, 461

Semanário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapura garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapura.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapura

PODER EXECUTIVO DE ITAPURA

Atos Oficiais | **Leis**

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3745-9020 – Fax. 3745-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

LEI N.º 2.398/2021 DE 26 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre alteração da funcional programática prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 2.396/2021 de 12 de maio de 2021.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do autografo de Lei 17/21, de 25/05/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. No art. 1º da Lei Municipal nº 2.396/2021, de 12 de maio de 2021, leia –se a FUNCIONAL PROGRAMATICA, como segue e não como constou:

RECURSO ESTADUAL: 02- Poder Executivo.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA : 02.06.02– DEPTO DE AGUA E ESGOTO.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 17.512.0026.1.021 – Equipamento e Material Permanente.
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 17 – Saneamento.
SUB-FUNÇÃO : 512 – Saneamento Básico Urbano.
PROGRAMA : 0026 – Abastecimento Responsável.
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA : 4.4.90.52.00 - 02 – Equip. Material Permanente - R$ 6.856,24

TOTAL GERAL: R$ 6.856,24

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal-SP, 26 de Maio de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfírio dos Santos
Secretário-Geral

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

LEI Nº 2.399/21, DE 10 JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do Artigo 167, inciso V da Constituição Federal e artigos 40 a 46 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 018/21, de 08/06/2021, a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a remanejar junto Secretaria de Assistência Social, Cultura, conforme abaixo Especificado:

RECURSO MUNICIPAL
ORGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO
UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01– Fundo Municipal de Assistência Social
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 08.244.0013-2030 – Gestão do SUAS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08 – Assistência Social
SUB-FUNÇÃO: 244 – Assistência Comunitária
PROGRAMA : 0013 – Proteção Social Básica
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.1.71.70.00 - 01 – Rateio pela participação em Consórcio **R$ 28.000,00.**

RECURSO MUNICIPAL
ORGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO
UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01– Fundo Municipal de Assistência Social
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.244.0013-2033- Atividades do Cras
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA : 08 – Assistência Social
SUB-FUNÇÃO: 244 – Assistência Comunitária
PROGRAMA: 0013 – Proteção Social Básica
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: 3.1.71.70.00 - 01 – Rateio pela participação em Consórcio **R$ 24.000,00**

TOTAL GERAL: R$ 52.000,00

Art. 2º. – Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão por conta do remanejamento, no valor de **R$ 52.000,00** (Cinquenta e dois mil reais) conforme segue:

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

RECURSO MUNICIPAL
ORGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO
UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01– Fundo Municipal de Assistência Social
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.244.0013-2030 – Gestão do SUAS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08 – Assistência Social
SUB-FUNÇÃO: 244 – Assistência Comunitária
PROGRAMA: 0013 – Proteção Social Básica
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: Ficha 111 - 3.1.90.11.00 -01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL - **R$ 28.000,00**

RECURSO MUNICIPAL
ORGÃO: 02 - Poder Executivo
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.03.00 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURA E TURISMO
UNIDADE EXECUTORA: 02.03.01– Fundo Municipal de Assistência Social
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.244.0013-2033- Atividades do Cras
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08 – Assistência Social
SUB-FUNÇÃO: 244 – Assistência Comunitária
PROGRAMA: 0013 – Proteção Social Básica
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA: Ficha 138 - 3.1.90.11.00 - 01- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS- PESSOAL CIVIL - R$ **R$ 24.000,00**

TOTAL GERAL= R$ 52.000,00

Art. 3º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Anexos II e III do Plano Plurianual de Investimentos e Anexos IV e V da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2021 do referido crédito, conforme documentos apensados.

Art. 4º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP. 10 de junho de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-Geral

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

LEI Nº 2.400/21, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Fabio Dourado, Prefeito Municipal de Itapura, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itapura aprovou e o Executivo sanciona e promulga, nos termos do Autografo de Lei n.º 019/21, de 09/06/2021, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Itapura.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Considera-se infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) toda ação ou omissão, voluntária, que viole as regras previstas nesta Lei, nos decretos, regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Seção II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 3º - São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus:

1

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

I - Descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

II - Deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

III - Participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

IV - Promover eventos de massa ou permitir que se realize em estabelecimento ou imóvel de sua propriedade;

V - Descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19) relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções.

VI - Descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores;

VII - Descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

VIII - Descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

IX - Desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

X - Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

2

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Seção III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 4º - São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração municipais dotadas de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização e agentes de fiscalização sanitária.

§ 1º - Os servidores municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, por meio da Ação Integrada de Fiscalização, bem como da Polícia Civil.

§ 2º - As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I
Das Penalidades

Art. 6º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

I - Multa;

II - Embargo;

III - Interdição;

IV - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único - A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 7º - A multa será aplicada conforme a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

3

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

§ 1º - No caso de infringência ao art. 3º, incisos I e II, desta lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R$-50,00 (cinquenta reais) a R$- 500,00 (quinhentos e cinquenta reais) por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente.

§ 2º - No caso de infringência ao art. 3º, inciso III, desta lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R$-100,00 (cem reais) a R$-2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º - No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às demais normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Corona vírus, será aplicada multa de R$-2.000,00 (dois mil reais) a R$-5.000,00 (cinco mil reais).

§ 4º - Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$-5.000,00 (cinco mil reais).

§5º - As receitas oriundas das multas previstas neste artigo ficam vinculadas às ações e serviços exclusivamente destinados ao combate do novo Coronavírus-Covid-19.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa de que trata esta Lei, a Administração poderá adotar providências de natureza civil e criminal.

§ 1º - As penalidades de multa, interdição ou embargo dependerá de prévia notificação e publicação da mesma no SOM - Semanário Oficial do Município de Itapura.

§ 2º - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II
Da Aplicação das Penalidades

Art. 9º - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta lei.

Art. 10 - O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

4

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e na sua recusa, o fato deverá constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 11 - Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Sanitário e Código de Posturas e Código Tributário Municipais.

Art. 13 - Esta lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleceram medidas restritivas às atividades e serviços, e definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardados pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 14 - Esta lei vigorará enquanto vigente a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Itapura.

5

MUNICIPIO DE ITAPURA – SP
CNPJ 44.447.126.0001/84 – I.E 378.057.244.113
Rua Getúlio Vargas nº 1087- Centro
Tel.3742-9020 – Fax. 3742-9023
Site: www.itapura.sp.gov.br
Email: secretaria@itapura.sp.gov.br

Art. 15 - Esta lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapura-SP, 10 de junho de 2021.

Fabio Dourado
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no mural do Paço Municipal e demais repartições públicas e sítio oficial, na data supracitada.

Olacir Porfirio dos Santos
Secretário-Geral